SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084201 - SP (2026/0113832-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ARNALDO DA COSTA RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA DA COSTA LIMA - SP486788
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESRESPEITO A SERVIDORA EM ATIVIDADE ESCOLAR. REGULARIDADE DO PAD. ÓBICE AO USO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ausência de flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice relativo ao uso do *writ* como substitutivo de recurso próprio.

2. O acórdão estadual manteve a homologação de falta grave apurada em procedimento administrativo disciplinar.

3. A Defesa insiste na inexistência de prova idônea para a falta grave e, subsidiariamente, na inadequação da unidade prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade que autorize superar o óbice ao uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio para afastar a falta grave reconhecida em execução penal; e (ii) saber se é possível conhecer, originariamente, da alegação de inadequação da unidade prisional não examinada pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal afasta o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, admitindo-se exceção apenas diante de flagrante ilegalidade, hipótese não configurada no caso concreto.

6. A falta grave foi reconhecida com base em PAD regularmente instaurado, com contraditório e ampla defesa, e com relatos convergentes da vítima e de agentes penitenciários, o que afasta a alegação de insuficiência probatória no rito estreito do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60106457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 56b993bd-3924-4c0d-91e7-fb6a65731148

7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a credibilidade dos depoimentos e a valoração do conjunto probatório demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita.
8. O desrespeito a pessoa que exerce atividade regularmente vinculada ao ambiente prisional se enquadra como falta grave, à luz dos arts. 39, II e V, e 50, VI, da Lei de Execução Penal, fundamento adotado pelas instâncias ordinárias.
9. A alegação subsidiária de inadequação da unidade prisional não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise direta por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 56b993bd-3924-4c0d-91e7-fb6a65731148

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084201 - SP (2026/0113832-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ARNALDO DA COSTA RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA DA COSTA LIMA - SP486788
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESRESPEITO A SERVIDORA EM ATIVIDADE ESCOLAR. REGULARIDADE DO PAD. ÓBICE AO USO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ausência de flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice relativo ao uso do *writ* como substitutivo de recurso próprio.

2. O acórdão estadual manteve a homologação de falta grave apurada em procedimento administrativo disciplinar.

3. A Defesa insiste na inexistência de prova idônea para a falta grave e, subsidiariamente, na inadequação da unidade prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade que autorize superar o óbice ao uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio para afastar a falta grave reconhecida em execução penal; e (ii) saber se é possível conhecer, originariamente, da alegação de inadequação da unidade prisional não examinada pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal afasta o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, admitindo-se exceção apenas diante de flagrante ilegalidade, hipótese não configurada no caso concreto.

6. A falta grave foi reconhecida com base em PAD regularmente instaurado, com contraditório e ampla defesa, e com relatos convergentes da vítima e de agentes penitenciários, o que afasta a alegação de insuficiência probatória no rito estreito do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59765314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:03
Código de Controle do Documento: 7233c47d-f84c-4324-8f74-91bccae4c654

7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a credibilidade dos depoimentos e a valoração do conjunto probatório demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita.
8. O desrespeito a pessoa que exerce atividade regularmente vinculada ao ambiente prisional se enquadra como falta grave, à luz dos arts. 39, II e V, e 50, VI, da Lei de Execução Penal, fundamento adotado pelas instâncias ordinárias.
9. A alegação subsidiária de inadequação da unidade prisional não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise direta por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARNALDO DA COSTA RODRIGUES JÚNIOR contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do óbice relativo ao uso do *writ* como substitutivo de recurso próprio.

Consta dos autos que o agravante cumpre pena pela prática do crime de roubo e, no curso da execução penal, foi submetido a procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave ocorrida em 11/8/2023, consistente em conduta desrespeitosa dirigida à professora da unidade prisional, mediante exibição de caderno contendo frase de conteúdo sexual, durante atividade escolar realizada no estabelecimento prisional (e-STJ fls. 25–28).

O Juízo das Execuções Criminais da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal da 1ª Região Administrativa Judiciária homologou a falta grave, assentando a regularidade formal do procedimento disciplinar, no qual foram ouvidos o sentenciado, a vítima e agentes penitenciários, todos na presença da defesa técnica, concluindo pela regressão ao regime fechado, perda de 1/3 dos dias remidos e reinício do lapso para progressão, nos termos dos arts. 118, I, e 127 da Lei de Execução Penal (e-STJ fls. 25–29).

Interposto agravo em execução, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, destacando que a professora narrou detalhadamente os fatos, afirmando ter sido constrangida pela conduta do sentenciado, e que seu relato foi corroborado pelos agentes penitenciários responsáveis pela apuração administrativa, concluindo pela regular comprovação da infração disciplinar (e-STJ fls. 20–24).

Na impetração originária, a defesa sustentou ausência de suporte probatório mínimo, afirmando inexistência de apreensão do caderno, ausência de prova material e insuficiência dos depoimentos colhidos no procedimento administrativo, ao argumento de

Documento eletrônico VDA59765314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:03
Código de Controle do Documento: 7233c47d-f84c-4324-8f74-91bccae4c654

que os agentes penitenciários apenas reproduziram narrativa alheia. Alegou, ainda, desproporcionalidade das consequências executórias impostas, especialmente porque o paciente teria sido mantido em unidade prisional destinada a condenados por crimes sexuais (e-STJ fls. 2–8).

A decisão agravada afastou a pretensão, assentando que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à caracterização de falta grave em hipóteses de infração disciplinar regularmente comprovada, bem como que eventual revisão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

No presente agravo regimental, a defesa reitera as teses deduzidas no *writ*, insistindo na inexistência de prova idônea para o reconhecimento da falta grave e renovando, subsidiariamente, a alegação relativa à inadequação da unidade prisional.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, contudo, não merece provimento.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STF, HC 227171 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, publicado em 21/8/2023; e STF, HC 257524 AgR, Relator Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025).

No caso concreto, não se verifica situação apta a autorizar a mitigação desse entendimento.

O acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 22-23):

> *O sentenciado cumpria, na Penitenciária de Porto Feliz, a sanção privativa de liberdade que lhe foi imposta quando, em 16.08.23, desrespeitou a professora da unidade prisional - em resumo, chamou a professora para verificar exercício e mostrou caderno com a frase escrita: "quero te chupar, você quer?" (fls. 458 - autos digitais originais).*
>
> *O agravante sempre negou os fatos (fls. 468/469; 489 - autos digitais originais.*

Documento eletrônico VDA59765314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:03
Código de Controle do Documento: 7233c47d-f84c-4324-8f74-91bccae4c654

Todavia, a professora da unidade prisional narrou em detalhes os fatos descritos na comunicação de evento, asseverando ter ficado constrangida e muito ofendida (fls. 477/478 - autos digitais originais).
Por sua vez, a palavra da professora foi confirmada pelo relato dos agentes penitenciários Valdirene e Fellipi (fls. 480/483 - autos digitais originais).
Nos termos dos artigos 50, inciso VI, c. c. o 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal, tais ações - desobediência, indisciplina e desrespeito - são consideradas como falta grave. Até porque o sentenciado tem ciência das portarias e proibições vigentes na unidade.
Destarte, uma vez esclarecido o acerto no reconhecimento da infração disciplinar - regularmente apurada e comprovada em procedimento administrativo próprio (PAD nº 551222/23) -, não há falar em afastamento da nota da falta grave.

As instâncias ordinárias reconheceram a prática da falta grave com fundamento em procedimento administrativo regularmente instaurado, no qual foram assegurados contraditório e ampla defesa, com oitiva do sentenciado, da vítima e de agentes penitenciários na presença da defesa técnica (e-STJ fls. 25–29).

A vítima declarou que o sentenciado lhe apresentou caderno contendo frase de conteúdo sexual, insistindo em seguida com nova abordagem verbal de cunho sexual, inclusive após o término da aula, circunstância que lhe causou constrangimento e ofensa pessoal (e-STJ fls. 26–28). A palavra da professora foi confirmada pelo relato dos agentes penitenciários.

A jurisprudência desta Corte orienta que condutas de desrespeito dirigidas a pessoa que exerça atividade regularmente vinculada ao ambiente prisional, inclusive profissional da área educacional em atuação na unidade, enquadram-se como violação dos deveres previstos nos arts. 39, II e V, e 50, VI, da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS NO PAD. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO. (...) (AgRg no RHC 199698/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. C. C. O ART. 50, INCISO VI, ART. 39, INCISO II, AMBOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DESRESPEITO. FALTA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO DE NATUREZA MÉDIA. AGRAVO DESPROVIDO. SÚMULA N. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59765314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:03
Código de Controle do Documento: 7233c47d-f84c-4324-8f74-91bccae4c654

1. As instâncias de origem reconheceram a prática de falta grave diante do desrespeito do Apenado com os profissionais de saúde que o atendiam na Santa Casa de Franca/SP, consistente na tentativa de agressão física, comportamento que se enquadra nos termos dos arts. 39, inciso II, e 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal. Precedente.
2. Para se acolher o argumento defensivo de que o Reeducando não buscou o enfrentamento dos profissionais de saúde ou tentou os agredir, ou mesmo, que as circunstâncias fáticas apontam para a prática de infração disciplinar de natureza média, e não grave, seria necessário o amplo revolvimento fático-probatório, providência vedada pelo óbice intransponível da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.377.613/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 14.2.2024.)

A pretensão defensiva de afastar a falta grave exige, necessariamente, nova incursão sobre a credibilidade dos depoimentos colhidos e sobre a valoração do conjunto instrutório.

Todavia, a pretensão deduzida exigiria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

Quanto à alegação subsidiária relativa à permanência em unidade prisional incompatível com o perfil do agravante, cumpre salientar que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.
(...)
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:03
Código de Controle do Documento: 7233c47d-f84c-4324-8f74-91bccae4c654

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.201 / SP

Número Registro: 2026/0113832-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00036863720248260041 36863720248260041 70000349420198260451

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIELA DA COSTA LIMA
ADVOGADA	: GABRIELA DA COSTA LIMA - SP486788
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ARNALDO DA COSTA RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARNALDO DA COSTA RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	: GABRIELA DA COSTA LIMA - SP486788
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:46
Código de Controle do Documento: cea2f6e2-3747-4d8c-8408-e13e792f2321

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:46
Código de Controle do Documento: cea2f6e2-3747-4d8c-8408-e13e792f2321